



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2020

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

Mensagem nº 73 de 2020, na origem
DOU de 03/03/2020

Prazo para apresentação de emendas: 04/03/2020 - 06/03/2020

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 73

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020”.

Brasília, 3 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. de Oliveira', is written over a faint vertical pink line.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário de R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

.....

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 3º do art. 60 e o **caput** do art. 132, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o **caput**.

§ 3º A projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 0,00 (zero real).

§ 4º A projeção para o **deficit** primário do setor público consolidado não financeiro é de R\$ 127.910.000.000,00 (cento e vinte e sete bilhões novecentos e dez milhões de reais) e terá por referência a meta de resultado primário para o Governo federal a que se refere o **caput** e a projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a que se refere o § 3º.

§ 5º O Governo federal, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Programa de Dispêndios Globais, poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro a que se refere o § 4º.” (NR)

“Art. 33. Até cento e vinte dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem

cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

.....” (NR)

“Art. 44.

§ 1º

.....

III -

.....

c) os identificadores de resultado primário, observadas as seguintes condições:

1. não envolver os identificadores de resultado primário 6 (RP 6) e 7 (RP 7); e

2. para as alterações dos identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), estar acompanhada de solicitação ou concordância do autor;

.....” (NR)

“Art. 58-A. Para fins do disposto nos § 10 e § 11 do art. 165 da Constituição, consideram-se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Lei e os créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2020 e nas leis de créditos adicionais.

Parágrafo único. O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e aplicação, por meio das alterações de que trata o **caput**, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 59.

.....

§ 4º O cronograma de pagamento das despesas de natureza obrigatória e das despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício, observado o disposto no § 8º deste artigo e no § 21 do art. 60.

§ 5º O cronograma de pagamento das despesas de natureza discricionária terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos, limitado ao montante global da programação orçamentária do exercício, e poderá haver distribuição por órgão distinta ao das dotações orçamentárias.

§ 6º Os cronogramas de pagamento de que tratam os § 4º e § 5º se aplicam tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício.

§ 7º Na hipótese de não existir programação orçamentária para embasar o cronograma de pagamento de que trata o § 4º, as demandas por restos a pagar pelos órgãos setoriais servirão de base para sua inclusão no referido cronograma, observado o disposto no § 20 do art. 60.

§ 8º Se houver indicação formal do órgão setorial de que o cronograma de pagamento das despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 60.

.....

§ 17. Sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a limitação de empenho do Poder Executivo a que se referem os § 2º e § 4º e o restabelecimento desses limites, de que trata o § 5º, considerarão as dotações discricionárias passíveis de limitação, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua distribuição entre os órgãos orçamentários observará a conveniência, a oportunidade e as necessidades de execução e o critério estabelecido no § 11.

§ 18. Os limites de empenho de cada órgão orçamentário serão distribuídos entre suas unidades e programações no prazo previsto no § 12 ou mediante remanejamento posterior, a qualquer tempo, e observarão o critério estabelecido no § 17.

§ 19. As programações classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 6º podem ser limitadas na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo.

§ 20. O quadro que demonstra a adequação da programação financeira à meta estabelecida no art. 2º para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social considerará, para as despesas primárias obrigatórias de que trata o § 2º do art. 59, as demandas por incremento nos limites de movimentação financeira que ultrapassem os montantes da programação orçamentária do exercício.

§ 21. Os limites de movimentação financeira estabelecidos no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser distintos dos limites de empenho estabelecidos naquele Decreto, observado o montante global da despesa primária discricionária e daquela sujeita ao controle de fluxo, conforme o disposto no § 2º do art. 59, e caberá Poder Executivo defini-los.

§ 22. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal observarão a oportunidade, a conveniência e a necessidade de execução para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, quando da distribuição dos recursos financeiros às suas unidades subordinadas.

§ 23. Os limites de movimentação financeira de que trata o § 21 se aplicam tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício e cabe ao órgão setorial definir prioridades, observado o disposto nos § 11 e § 22.

§ 24. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal deverão dar publicidade, bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos realizados das despesas primárias discricionárias.

§ 25. O Poder Executivo poderá constituir reserva financeira para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, a qual deverá ser totalmente alocada até o encerramento do exercício.

§ 26. O disposto no § 21 poderá ser aplicado às despesas de indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9), desde que devidamente justificado pelo órgão setorial.” (NR)

“Art. 62.

§ 1º O disposto no **caput**:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; e

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.

§ 3º O dever de execução a que se referem o **caput** deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto no § 2º, referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive as resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I - a realização do empenho até o término do exercício financeiro, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 167 da Constituição, em que deverá ser realizado até o término do exercício financeiro subsequente, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade; e

II - a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo.

§ 4º A inscrição ou manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 62-A. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública, em especial relacionados à legalidade, à eficiência, à eficácia, à efetividade e à economicidade.

§ 1º O dever de execução das programações estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição não impõe a execução de despesa em desconformidade com as regras e os princípios referidos no **caput**.

§ 2º Configuram hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo daquelas que venham a ser identificadas em ato do Poder Executivo:

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, quando couber;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a não comprovação, por parte de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, quando a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VI - incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo;

VII - incompatibilidade com a execução eficiente, eficaz, efetiva e econômica da despesa; e

VIII - os impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize a execução dentro do exercício financeiro.” (NR)

“Art. 62-B. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório que será divulgado pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, contado do encerramento do exercício financeiro de 2020.” (NR)

“Art. 63.
.....

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 62-A e art. 62-B.” (NR)

“Art. 63-A. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2020, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emenda aquelas classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 99.

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

.....

§ 1º-A Para fins da transformação de que trata o inciso I do **caput**, serão consideradas exclusivamente as gratificações:

I - cujas concessões, designações ou nomeações requeiram ato discricionário da autoridade competente; e

II - que não componham a remuneração do cargo efetivo ou do emprego, para qualquer efeito.

.....” (NR)

“Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita primária não tributária ou de receitas financeiras com impacto primário ou aumento de despesa primária da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, e

detalharão a memória de cálculo respectiva e a compensação correspondente para fins de adequação orçamentária e financeira e a compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação das estimativas a que se refere o **caput**.

§ 2º Quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União fornecerão, dentro das suas áreas de atuação e competência, no prazo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração das estimativas a que se refere o **caput**.

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo IV.1 à Lei nº 13.898, de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.898, de 2019:

I - o parágrafo único do art. 62; e

II - o § 3º do art. 114.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

(Anexo IV.1 à Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019)

“Anexo IV Metas Fiscais

IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

ANEXO DE METAS ANUAIS

D) Perspectivas fiscais

Tabela 2: Trajetória estimada do Resultado Primário do Setor Público

Esfera de Governo	2020		2021		2022	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
Governo Central	-124,10	-1,58	-68,50	-0,81	-31,40	-0,35
Estatais Federais	-3,81	-0,05	-4,04	-0,05	-4,24	-0,05
Estados, Distrito Federal e Municípios**	0,00	0,00	7,25	0,09	5,30	0,06
Setor Público Não Financeiro	-127,91	-1,62	-65,29	-0,77	-30,34	-0,33

** Indicativo.

FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Tabela 3: Projeções de Variáveis Fiscais

Variáveis (em % do PIB)	2020	2021	2022
	% PIB	% PIB	% PIB
Meta de Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-1,62	-0,77	-0,33
Resultado Nominal do Setor Público Não-Financeiro	7,39	6,47	6,44
Dívida Líquida do Setor Público	61,48	63,69	65,70
Dívida Bruta do Governo Geral	80,43	81,05	81,74

FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Tabela 4: Detalhamento das Variáveis Fiscais

LRF, art. 4º, § 1º

Preços Correntes

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022	
	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB
A. GOVERNO CENTRAL	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
I - Receita Primária Total	1.643.146,5	20,86	1.759.518,6	20,79	1.877.396,3	20,69
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.026.044,6	13,03	1.101.754,7	13,02	1.183.179,9	13,04
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	441.637,5	5,61	477.450,0	5,64	508.545,0	5,61
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	175.464,4	2,23	180.313,8	2,13	185.671,4	2,05
II - Transferências por Repartição de Receitas	291.280,5	3,70	309.405,4	3,66	329.947,9	3,64
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.351.866,0	17,17	1.450.113,2	17,14	1.547.448,5	17,06
IV - Despesa Primária Total	1.475.966,0	18,74	1.518.613,2	17,95	1.578.848,5	17,40
IV.1 - Benefícios Previdenciários	679.494,1	8,63	733.026,0	8,66	788.887,6	8,70
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	338.088,4	4,29	350.441,9	4,14	363.269,3	4,00
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	218.521,2	2,77	206.552,1	2,44	214.742,6	2,37
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	239.862,3	3,05	228.593,2	2,70	211.949,0	2,34
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	139.494,7	1,77	139.494,7	1,65	139.494,7	1,54
IV.4.2 - Discricionárias	100.367,6	1,27	89.098,4	1,05	72.454,2	0,80
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	113.756,6	1,44	187.075,9	2,21	248.942,6	2,74
V.2 Resultado da Previdência Social	-237.856,6	-3,02	-255.575,9	-3,02	-280.342,6	-3,09
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-3.810,0	-0,05	-4.040,0	-0,05	-4.240,0	-0,05
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-127.910,0	-1,62	-72.540,0	-0,86	-35.640,0	-0,39
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	0,0	0,00	7.250,0	0,09	5.300,0	0,06
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-127.910,0	-1,62	-65.290,0	-0,77	-30.340,0	-0,33

Preços Constantes (R\$ milhões)

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
A. GOVERNO CENTRAL	-119.704,1	-1,58	-63.530,6	-0,77	-28.002,5	-0,32
I - Receita Primária Total	1.584.942,0	20,86	1.631.872,0	20,79	1.674.257,9	20,69
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	989.699,5	13,03	1.021.826,5	13,02	1.055.157,3	13,04
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	425.993,5	5,61	442.812,8	5,64	453.519,3	5,61
I.3 - Outras Receitas	169.249,0	2,23	167.232,7	2,13	165.581,3	2,05
II - Transferências por Repartição de Receitas	280.962,6	3,70	286.959,2	3,66	294.246,8	3,64
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.303.979,4	17,17	1.344.912,8	17,14	1.380.011,1	17,06
IV - Despesa Primária Total	1.423.683,5	18,74	1.408.443,4	17,95	1.408.013,6	17,40
IV.1 - Benefícios Previdenciários	655.424,7	8,63	679.847,7	8,66	703.528,2	8,70
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	326.112,4	4,29	325.018,7	4,14	323.962,7	4,00
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	210.780,6	2,77	191.567,5	2,44	191.507,0	2,37
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	231.365,8	3,05	212.009,6	2,70	189.015,6	2,34
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	134.553,5	1,77	129.374,9	1,65	124.401,1	1,54
IV.4.2 - Discricionárias	96.812,3	1,27	82.634,7	1,05	64.614,5	0,80
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-119.704,1	-1,58	-63.530,6	-0,77	-28.002,5	-0,32
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	109.727,1	1,44	173.504,3	2,21	222.006,5	2,74
V.2 Resultado da Previdência Social	-229.431,1	-3,02	-237.034,8	-3,02	-250.008,9	-3,09
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-3.675,0	-0,05	-3.746,9	-0,05	-3.781,2	-0,05
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-123.379,1	-1,62	-67.277,5	-0,82	-31.783,7	-0,36
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	0,0	0,00	6.724,0	0,08	4.726,5	0,05
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-123.379,1	-1,62	-60.553,5	-0,74	-27.057,1	-0,31

FONTE: SOF/FAZENDA/ME

ANEXO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

C) Comparação das metas e projeções com os anos anteriores

LRF, art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019		2020		2021		2022	
	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB
A. GOVERNO CENTRAL												
I - Receita Primária Total	-118.442,21	-1,81	-116.167,37	-1,70	-139.000,00	-1,90	-124.100,00	-1,58	-68.500,00	-0,81	-31.400,00	-0,35
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.383.081,6	21,10	1.488.259,1	21,80	1.545.120,6	21,13	1.643.146,5	20,86	1.759.518,6	20,79	1.877.396,3	20,69
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	834.184,6	12,73	905.038,4	13,26	950.647,9	13,00	1.026.044,6	13,03	1.101.754,7	13,02	1.183.179,9	13,04
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	374.784,8	5,72	391.181,8	5,73	413.081,6	5,65	441.637,5	5,61	477.450,0	5,64	508.545,0	5,61
II - Transferências por Repartição de Receitas	174.112,2	2,66	192.038,9	2,81	181.391,0	2,48	175.464,4	2,23	180.313,8	2,13	185.671,4	2,05
III - Receita Primária Líquida (I - II)	228.474,8	3,49	256.723,7	3,76	271.599,2	3,71	291.280,5	3,70	309.405,4	3,66	329.947,9	3,64
IV - Despesa Primária Total	1.154.606,8	17,62	1.231.535,4	18,04	1.273.521,4	17,42	1.351.866,0	17,17	1.450.113,2	17,14	1.547.448,5	17,06
IV.1 - Benefícios Previdenciários	1.279.007,8	19,52	1.351.756,7	19,80	1.412.521,4	19,32	1.475.966,0	18,74	1.518.613,2	17,95	1.578.848,5	17,40
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	557.234,8	8,50	586.378,8	8,59	631.157,9	8,63	679.494,1	8,63	733.026,0	8,66	788.887,6	8,70
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	284.041,1	4,33	298.020,9	4,36	326.152,7	4,46	338.088,4	4,29	350.441,9	4,14	363.269,3	4,00
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	197.250,8	3,01	201.338,0	2,95	212.735,6	2,91	218.521,2	2,77	206.552,1	2,44	214.742,6	2,37
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	240.481,0	3,67	266.019,0	3,90	242.475,1	3,32	239.862,3	3,05	228.593,2	2,70	211.949,0	2,34
IV.4.2 - Discricionárias	126.449,2	1,93	138.026,7	2,02	142.678,7	1,95	139.494,7	1,77	139.494,7	1,65	139.494,7	1,54
V - Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	114.031,8	1,74	127.992,3	1,87	99.796,4	1,36	100.367,6	1,27	89.098,4	1,05	72.454,2	0,80
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	5.958,7	0,09	4.053,9	0,06	-139.000,0	-1,90	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	-118.442,2	-1,81	-116.167,4	-1,70	-139.000,0	-1,90	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
VI.2 Resultado da Previdência Social	64.007,8	0,98	79.029,6	1,16	79.076,3	1,08	113.756,6	1,44	187.075,9	2,21	248.942,6	2,74
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-182.450,0	-2,78	-195.197,0	-2,86	-218.076,3	-2,98	-237.856,6	-3,02	-255.575,9	-3,02	-280.342,6	-3,09
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-952,0	-0,01	-3.500,0	0,05	-3.500,0	-0,05	-3.810,0	-0,05	-4.040,0	-0,05	-4.240,0	-0,05
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	-119.394,2	-1,82	-112.667,4	-1,65	-142.500,0	-1,95	-127.910,0	-1,62	-72.540,0	-0,86	-35.640,0	-0,39
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	8.800,0	0,13	4.400,0	0,06	10.500,0	0,14	0,0	0,00	7.250,0	0,09	5.300,0	0,06
	-110.594,2	-1,69	-108.267,4	-1,59	-132.000,0	-1,81	-127.910,0	-1,62	-65.290,0	-0,77	-30.340,0	-0,33

ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019		2020		2021		2022	
	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB
A. GOVERNO CENTRAL												
I - Receita Primária Total	-131.416,6	-1,81	-121.810,2	-1,70	-139.000,0	-1,90	-119.704,1	-1,58	-63.530,6	-0,81	-28.002,5	-0,35
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.534.586,5	21,10	1.560.551,2	21,80	1.545.120,6	21,13	1.584.942,0	20,86	1.631.872,0	20,79	1.674.257,9	20,69
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	925.562,5	12,73	949.000,6	13,26	950.647,9	13,00	989.699,5	13,03	1.021.826,5	13,02	1.055.157,3	13,04
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	415.839,3	5,72	410.183,4	5,73	413.081,6	5,65	425.993,5	5,61	442.812,8	5,64	453.519,3	5,61
II - Transferências por Repartição de Receitas	193.184,7	2,66	201.367,2	2,81	181.391,0	2,48	169.249,0	2,23	167.232,7	2,13	165.581,3	2,05
III - Receita Primária Líquida (I - II)	253.502,3	3,49	269.194,0	3,76	271.599,2	3,71	280.962,6	3,70	286.959,2	3,66	294.246,8	3,64
IV - Despesa Primária Total	1.281.084,3	19,52	1.291.357,2	19,80	1.273.521,4	19,32	1.303.979,4	19,32	1.344.912,8	19,32	1.380.011,1	19,32
IV.1 - Benefícios Previdenciários	1.419.112,3	21,10	1.417.416,2	21,13	1.412.521,4	21,13	1.423.683,5	21,13	1.408.443,4	21,13	1.408.013,6	21,13
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	618.275,2	8,50	614.862,1	8,59	631.157,9	8,63	655.424,7	8,63	679.847,7	8,66	703.528,2	8,70
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	315.155,4	4,33	312.497,2	4,36	326.152,7	4,46	326.112,4	4,29	325.018,7	4,14	323.962,7	4,00
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	218.858,0	3,01	211.118,0	2,95	212.735,6	2,91	210.780,6	2,77	191.567,5	2,44	191.507,0	2,37
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	266.823,7	3,67	278.940,9	3,90	242.475,1	3,32	231.365,8	3,05	212.009,6	2,70	189.015,6	2,34
IV.4.2 - Discricionárias	140.300,6	2,02	144.731,3	2,02	142.678,7	1,95	134.553,5	1,77	129.374,9	1,65	124.401,1	1,54
V - Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	126.523,1	1,74	134.209,6	1,87	99.796,4	1,36	96.812,3	1,27	82.634,7	1,05	64.614,5	0,80
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	6.611,5	0,09	4.250,8	0,06	-139.000,0	-1,90	-119.704,1	-1,58	-63.530,6	-0,81	-28.002,5	-0,35
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	-131.416,6	-1,81	-121.810,2	-1,70	-139.000,0	-1,90	-119.704,1	-1,58	-63.530,6	-0,81	-28.002,5	-0,35
VI.2 Resultado da Previdência Social	71.019,3	0,98	82.868,4	1,16	79.076,3	1,08	109.727,1	1,44	173.504,3	2,21	222.006,5	2,74
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-202.435,9	-2,78	-204.678,6	-2,86	-218.076,3	-2,98	-229.431,1	-3,02	-237.034,8	-3,02	-250.008,9	-3,09
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-1.056,3	-0,01	-3.670,0	0,05	-3.500,0	-0,05	-3.670,0	-0,05	-3.746,9	-0,05	-3.781,2	-0,05
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	-132.472,8	-1,82	-118.140,2	-1,65	-142.500,0	-1,95	-123.379,1	-1,62	-67.277,5	-0,86	-31.783,7	-0,39
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	9.764,0	0,13	4.613,7	0,06	10.500,0	0,14	0,0	0,00	6.724,0	0,09	4.726,5	0,06
	-122.708,9	-1,69	-113.526,4	-1,59	-132.000,0	-1,81	-123.379,1	-1,62	-60.553,5	-0,77	-27.057,1	-0,33

FONTE: SOF/FAZENDA/ME

” (NR)

EM nº 00031/2020 ME



Brasília, 12 de Fevereiro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Trata o presente Projeto de Lei de alteração da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

2. O foco principal dessa alteração é estabelecer normas para aplicação, com segurança jurídica, das Emendas Constitucionais - EC nº 100, de 26 de junho de 2019, e nº 102, de 26 de setembro de 2019, no tocante à execução impositiva do orçamento, a que se refere o § 10 do art. 165 da Constituição.

3. Em síntese, a EC nº 100, de 2019, incluiu o § 10 ao art. 165 da Constituição para dispor que “A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.”

4. Já a EC nº 102, de 2019, que incluiu o § 11 do art. 165 da Constituição, define que:

“§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.”

5. Ocorre que ambas as ECs foram aprovadas e promulgadas quando o Substitutivo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, PLDO-2020, já havia sido aprovado no Plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO do Congresso Nacional, motivo pelo qual não foi possível, naquela ocasião, a inclusão, no correspondente Substitutivo, de normas e princípios balizadores da execução do orçamento impositivo nos termos do § 11 do art. 165 da Constituição, o que se pretende com a presente proposta de Projeto de Lei.

6. Entre essas normas merecem destaque as que definem o que são impedimentos de ordem técnica, a fim de que os gestores possam justificar eventual inexecução da programação orçamentária, o que deve ocorrer até sessenta dias após o exercício financeiro de 2020, e os critérios para distribuição dos limites de empenho no caso de haver contingenciamento ao longo do exercício de 2020.

7. Além dessa questão, a alteração proposta visa dar maior clareza em relação à meta de

resultado primário do Governo Federal para 2020. Nesse sentido, a redação do caput do art. 2º passa a restringir-se aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), mantendo a meta de déficit de R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) e ao Programa de Dispendios Globais das Empresas Estatais Federais (PDG), também mantendo a meta de déficit de R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais), os quais – conforme definido na nova redação do parágrafo 5º – compõem o chamado Governo Federal.

8. A meta de resultado primário definida para essa abrangência de governo constitui obrigação legal, e norteia o planejamento e a execução orçamentária e financeira da administração federal. Permanece na versão deste projeto os valores estabelecidos na Lei nº 13.898, de 2019 (LDO 2019), bem como a possibilidade de compensação das metas entre o OFSS e o PDG, definida em redação alterada do parágrafo 2º.

9. Já a projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é atualizada para R\$ 0,00 (zero reais), em parágrafo renumerado para 3º (terceiro). Esta atualização se deve a diversos fatores, dentre eles, os possíveis impactos sobre o resultado fiscal dos entes subnacionais em 2020 da receita recebida a maior em 2019 em função dos recursos da Cessão Onerosa, bem como da contratação de novas operações de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), cujo cronograma de liberação tem impacto primário imediato, e da conclusão da tramitação no Congresso Nacional do projeto de lei que institui o Plano de Equilíbrio Fiscal (PEF).

10. Também é acrescido um parágrafo 4º ao art. 2º, o qual explicita a projeção de resultado primário do setor público não financeiro, no valor de R\$ 127.910.000.000,00 (cento e vinte e sete bilhões e novecentos e dez milhões de reais), resultado da meta de déficit para o Governo Federal definida no caput e da projeção do superávit dos entes subnacionais, apresentado no parágrafo 3º. Conforme expresso no parágrafo 5º, é mantida a possibilidade de o Governo Federal ampliar seu esforço fiscal com vistas à obtenção do resultado primário para o setor público, apresentado anteriormente.

11. Tais modificações buscam aprimorar a transparência da estratégia fiscal, definindo com maior clareza qual é a meta de resultado primário obrigatória, no caso, a do Governo Federal, ao tempo que reafirma a meta fiscal desta esfera consignada na LDO 2020, bem como possibilitando a ampliação do esforço fiscal da esfera federal para obtenção do resultado projetado para o setor público consolidado não financeiro.

12. Ademais, o Projeto de Lei em comento tem como objetivo ampliar o prazo previsto no caput do art. 33 da Lei nº 13.898, de 2019, para que as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminem, no Siafi, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas, considerando que parte dessas dotações dependem de aprovação de Projeto de Lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição.

13. O presente Projeto de Lei também visa alterar a alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 44, da mesma Lei, para permitir que as programações classificadas na Lei no 13.978, de 17 de janeiro de 2020, Lei Orçamentária de 2020, LOA-2020, com os identificadores de resultado primário 8 (Emendas de Comissão) e 9 (Emendas de Relator-Geral) possam ter esses classificadores alterados desde que mediante solicitação ou concordância de seus autores.

14. Adicionalmente, altera o art. 59 da LDO-2020 para definir, entre outras questões, que o cronograma de pagamentos, incluídos os restos a pagar de exercícios anteriores, tenha como referência a programação orçamentária do exercício.

15. Complementarmente, altera o art. 99 da LDO-2020 para autorizar a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação, nas condições que especifica, que, justificadamente, não impliquem aumento de despesa.

16. Por fim, o Projeto de Lei ora proposto altera o art. 114 da LDO-2020, para definir mais claramente quais são as exigências para apresentação de proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita primária não tributária, de receitas financeiras com impacto primário ou aumento de despesa primária da União.

17. Diante do exposto, submeto à consideração do Senhor o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BRASIL 2020

OFÍCIO Nº 71 /2019/SG/PR

Brasília, 3 de março de 2020.

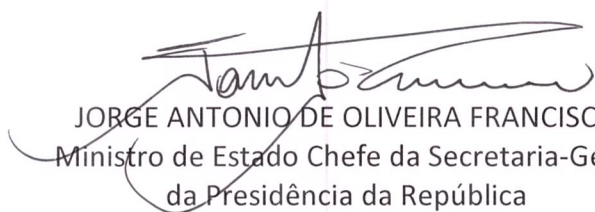
A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020”.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
03/03/2020		Despachado
03/03/2020	03/03/2020	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
04/03/2020	06/03/2020	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
06/03/2020	06/03/2020	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito
06/03/2020	10/03/2020	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO quanto ao projeto de lei de crédito à Mesa do Congresso Nacional